



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.001441/2006-50
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.246 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria Normas gerais. Desistência de recurso.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RECOL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APRESENTAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO SEM RESSALVA DE DÉBITOS. ACOLHIMENTO. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

A apresentação de desistência de recurso interposto, sem ressalva de débitos, ainda que já exista decisão proferida favorável à recorrente, configura em renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso (impugnação) apresentado anteriormente pela recorrente, perdendo interesse o recurso de ofício interposto em prol da Fazenda Nacional que, assim, não pode de ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em acolher os embargos interpostos, com vistas a suprir a omissão verificada com efeito modificativo do acórdão embargado, para não conhecer do recurso de ofício, restabelecendo-se, assim, a exigência exonerada pela decisão de primeiro grau. Vencida a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Documento assinado digitalmente em 22/11/2013 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO.

Autenticado digitalmente em 22/11/2013 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 22

/11/2013 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, Assinado digitalmente em 26/11/2013 por ALBERTO PINTO SOU

ZA JUNIOR

Impresso em 28/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11522.001441/2006-50
Acórdão n.º **1302-001.246**

S1-C3T2
Fl. 585

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1302-00.471 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 27/01/2011, com a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. REQUERIMENTO. INEXIGIBILIDADE.

Insubsistentes os lançamentos tributários que tiveram por base o fato de a contribuinte não ter apresentado requerimento, relativamente aos períodos em que, considerada a legislação vigente à época de sua ocorrência, inexistia tal obrigatoriedade. Até a edição da Instrução Normativa SRF nº. 210, de 2002, a compensação envolvendo créditos e débitos relativos a tributos e contribuições da mesma espécie poderia ser realizada independentemente de requerimento.

Afirma a embargante que a Turma Julgadora ao negar provimento ao recurso de ofício incorreu em omissão, pois não atentou para o fato de que, antes do julgamento e da formalização do acórdão, o contribuinte protocolou requerimento de desistência total do recurso administrativo.

Entende a embargante que, diante de tais circunstâncias, tanto o recurso de ofício como o acórdão prolatado em segunda instância devem ser tornados sem efeito.

Observa-se, às fls. 561 do processo, que a contribuinte apresentou requerimento de desistência do recurso, em 18 de fevereiro de 2010, depois, portanto, do pronunciamento da autoridade julgadora de primeira instância (11 de outubro de 2007), mas antes da decisão de segunda instância (27 de janeiro de 2011).

Analisando os argumentos da embargante, esta turma ordinária acolheu solicitação de diligência por meio da Resolução nº 1302-000.148, em 17/01/2012, assim fundamentada:

Analisando os elementos que integram o presente processo, observo que a argumentação expendida pela embargante é procedente.

De fato, antes de ter sido prolatado o acórdão nº 130200.471 (27 de janeiro de 2011), a contribuinte protocolou requerimento de desistência total do recurso administrativo (fls. 561).

No referido requerimento, a contribuinte alega que a desistência foi formalizada em virtude de adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941, de 2009.

Entendendo ser relevante para o pronunciamento acerca dos efeitos jurídicos decorrentes da desistência do recurso a verificação quanto a extensão do pedido de parcelamento formalizado, sou pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da contribuinte informe se o referido pedido de parcelamento

alcançou a totalidade do crédito tributário constituído ou somente a parcela mantida em primeira instância.

Não obstante os termos claros utilizados na resolução da diligência, a unidade preparadora ao invés de prestar diretamente as informações requeridas, encaminhou à interessada cópia dos embargos apresentados pela Fazenda Nacional e da resolução, abrindo prazo para que a mesma apresentasse contrarrazões aos embargos (fls. 597).

A interessada contraditou os embargos alegando em síntese que:

- a) nunca teve intenção de desistir do seu direito de compensação reconhecido em primeira instância pela DRJ-Belém, nos autos do processo nº 11522.001441/2006-50;
- b) o recurso de ofício foi interposto pela DRJ-Belém, em face das disposições legais vigentes;
- c) inicialmente todos os créditos discutidos estava reunidos no processo nº 11522.001441/2006-50;
- d) houve o desmembramento do processo com a transferência dos créditos mantidos para o processo nº 11522.000.956/2008-02, por iniciativa exclusiva da unidade da Receita Federal e sem prévia comunicação à interessada, restando no processo original apenas os créditos exonerados;
- e) o único processo do qual tinha conhecimento era aquele original (processo nº 11522.001441/2006-50);
- f) após tomar conhecimento da decisão da DRJ, optou pelo parcelamento dos débitos em aberto em razão da manutenção do crédito tributário a favor da União;
- g) para realizar o parcelamento, deveria desistir de quaisquer recursos, administrativos ou judiciais, por determinação legal e assim procedeu informando equivocadamente o número do processo original, que era o que tinha conhecimento;
- h) antes de preencher o formulário buscou auxílio da DRF em Rio Branco-AC;
- i) nunca teve a intenção de desistir do processo que já havia sido julgado a seu favor, mantendo a compensação realizada;
- j) corroboram esses fatos a consolidação do parcelamentos da Lei nº 11.941, no qual indicou apenas os créditos tributários mantidos pela DRJ-Belém;

- k) o termo de desistência, mesmo com o número do processo equivocado, foi suficiente para que a RFB deferisse o parcelamento do crédito tributário mantido na decisão da DRJ;e
- l) o que houve, de fato, foi o preenchimento equivocado do número do processo no formulário de desistência do recurso, por desconhecimento do processo desmembrado.

A unidade preparadora não aditou nenhuma informação aos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do RICARF, assim, deles tomo conhecimento.

Alega a Fazenda Nacional, ora embargante, que a decisão embargada ao negar provimento ao recurso de ofício contém omissão a ser sanada, na medida em que deixou de considerar um pedido de desistência apresentado pela interessada em face de ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

De fato, ao proferir o acórdão embargado o colegiado passou ao largo dessa questão, mantendo a decisão da DRJ-Belém que exonerou parcialmente os créditos tributários.

Resta apreciar tal omissão e verificar quais os efeitos que ela devem produzir no âmbito do litígio.

Por determinação desta turma foi encaminhada solicitação de diligência à unidade preparadora para que aquela informasse quais créditos tributários foram incluídos no parcelamento solicitado pela interessada com base na Lei nº 11.941/2009.

A unidade preparadora ao invés de cumprir o solicitado intimou a interessada dando-lhe ciência dos embargos e da resolução proferida, abrindo-lhe prazo para apresentar contrarrazões aos embargos.

A interessada em suas contrarrazões foi categórica em afirmar que jamais pretendeu desistir do direito à compensação reconhecido em primeira instância pela DRJ-Belém e que se constituem nos únicos créditos a remanescerem neste processo em face da interposição do recurso de ofício.

E mais, alega que desconhecia a transferência dos débitos mantidos pela DRJ para outro processo, de sorte que ao efetuar o requerimento do parcelamento indicou o número deste PAF no pedido de desistência do recurso, conforme exigido pela lei. Afirma ainda que a unidade preparadora compreendeu exatamente o seu pleito ao incluir no parcelamento apenas os créditos tributários mantidos pela decisão de primeiro grau.

Não obstante as alegações da interessada, assiste razão à embargante.

Examinando os autos, verifico que às fls. 553, encontra-se um despacho do chefe da SACAT da unidade preparadora, datada de 24/03/2008, informando que, *“após a decisão de primeira instância que exonerou parte do crédito em favor da interessada, esta efetuou o pagamento e a compensação, respectivamente, da contribuição e do imposto remanescente, fls. 544-552”*.

Na sequência dos autos, fls. 561, foi juntado um requerimento do contribuinte, datado de 18/02/2010, dirigido a este Conselho, no qual *“vem informar sua*

desistência do recurso ref o processo nº 11522.001441/2006-50 em função de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009”.

Ora, em que pese estivesse pendente a apreciação apenas de recurso de ofício, a manifestação expressa da interessada no sentido da desistência do recurso objeto deste processo, antes de proferida a decisão embargada, o que implica na impossibilidade de se conhecer do recurso de ofício, tendo em vista o disposto no art. 78 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF. 256/2009), *in verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

No caso em tela, a desistência apresentada, sem ressalva de débitos, configura a renúncia sobre a qual se funda a impugnação anteriormente interposta pelo sujeito passivo, faltando interesse ao recurso de ofício interposto em prol da Fazenda Nacional.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos interpostos, com vistas a suprir a omissão verificada, com efeito modificativo do acórdão embargado para não conhecer do recurso de ofício, restabelecendo-se, assim, a exigência exonerada pela decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 06 de Novembro de 2013

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator